

A. I. N° - 233048.0015/04-1  
AUTUADO - TAWIL & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 07.10.2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0353-04/05

**EMENTA:** ICMS. . DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estava escriturada e reconheceu parte da autuação. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada e reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/09/2004, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$158.705,44, em decorrência da falta do recolhimento, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, fl. 26, reconhecendo o valor de R\$47.084,99. Em relação ao restante do débito, apresenta os talões de Notas Fiscais série 1, de numeração 001 a 058, onde consta todas as transferências da Inscrição Estadual nº 42.507.249, para a de nº 41.759.888 (matriz), que no período da fiscalização não foram apresentadas.

Ao finalizar, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A auditora autuante, às fls. 175 a 178, ao prestar a informação fiscal, diz que, após análise das notas fiscais apresentadas, inclusive os originais, concorda com os valores pagos pelo autuado.

#### VOTO

Efetivamente o autuado elidiu parte do valor exigido na presente lide, pois apresentou, em sua peça defensiva, cópia das Notas Fiscais de saídas de Nº 001 a 058, tendo a autuante conferidos os originais e concordado com o valor reconhecido pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$47.084,99, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0015/04-1, lavrado contra TAWIL & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$47.084,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR